## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

" VARA DA FAMILIA E SUCESSUES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000522-68.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Julio Cesar Sabadini de Souza, brasileiro, solteiro, professor, RG

19.433.620-7-SSP-SP, CPF 162.104.268-59, residente e domiciliado na Rua Professor Celso Quirino dos Santos, 250, Apartamento 22-A, bairro Cidade

São Francisco, São Paulo/SP - CEP 05353-030.

Requerido (falecido): Ivan de Souza, RG 3.880.916-3-SSP/SP, CPF 140.819.978-53, nascido em

São Carlos/SP aos 23/09/1940, filho de Manoel de Souza Afonso e de Maria

Aparecida de Souza, falecido nesta cidade em 14/12/2016.

Menor, herdeiro-neto por representação:

Marco Aurélio Sabadini de Souza, nascido em 12/03/2001, filho de Joyce

Agliasco e de Marcelo Sabadini de Souza

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor-requerido. O requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/10.

O herdeiro por representação habilitou-se à fl. 39. Mandato à fl. 40. Documentos às fls. 41/42. Ofício do INSS à fl. 26. O MP manifestou-se favorável ao pedido inicial, conforme fl. 48.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de seu genitor I. de S., ocorrido em 14/12/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 07), e nela há menção de que o falecido era viúvo, não deixou bens nem testamento conhecido.

O requerente é filho do falecido, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). O requerente informou que o outro filho do falecido, "M. S. de S.", mencionado na certidão de fl. 07, faleceu em 23/06/2005, conforme certidão de óbito de fl. 08. Acontece que esse herdeiro premorto, deixou um filhomenor de nome M. A. S. de S., herdeiro do requerido por representação. Esse **herdeiro por representação habilitou-se à fls. 39**. Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos do ofício de fl. 26. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

sucessório e não pelo direito previdenciário.

O MP manifestou-se favorável à concessão do alvará, opinando pela expedição de ofício ao INSS para que a quota-parte pertencente ao menor (metade do valor) seja transferida para conta judicial, liberando o restante ao requerente, conforme parecer de fl. 84.

O valor a ser sacado indicado no comunicado do INSS de fl. 10 é inferior a meio salário mínimo (R\$ 410,00). Não é caso de reter a cota-parte pertencente ao menor (50%). Tratase de valor irrisório que certamente será utilizado para atender as necessidades alimentícias do adolescente. O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do herdeiro por representação dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com os artigos 267 e 272, do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para

que o Espólio de I. de S., a ser representado pelo requerente J. C. S. de S. (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB 41/142.357.405-0 (inclusive respectivos consectários legais e 13° proporcional), indicado no comunicado da autarquia constante dos autos. O autorizado poderá receber e dar quitação, assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do herdeiro-neto M. A. S. de S. nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei.

Fls. 39 e 41: concedo-lhe os benefícios da AJG. Anote.

Publique-se e intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA